



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.422 - DF
(2015/0106767-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO
HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Definida a ilegalidade da avaliação psicológica, em razão de sua subjetividade, a partir do exame das provas dos autos, não se avia o recurso especial porque a conclusão em sentido contrário demandaria o mesmo revolvimento fático-probatório. Súmula 07/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.422 - DF
(2015/0106767-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO
HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

DISTRITO FEDERAL interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 485, V, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recorrente afirma que "*nenhuma circunstância fática pertinente a eventuais erros ou nulidades na aplicação do teste psicotécnico pode se sobrepor à previsão legal que elenca a aptidão psicológica como requisito para o exercício do cargo público*".

Sustenta, ainda, que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado "*na medida em que houve a devida identificação dos julgados conflitantes, procedendo-se ao confronto analítico dos julgados*" (e-STJ fl. 380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.422 - DF
(2015/0106767-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Definida a ilegalidade da avaliação psicológica, em razão de sua subjetividade, a partir do exame das provas dos autos, não se avia o recurso especial porque a conclusão em sentido contrário demandaria o mesmo revolvimento fático-probatório. Súmula 07/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

São improcedentes as razões deduzidas pelo ente federal.

O DISTRITO FEDERAL havia agravado da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fl. 175):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISPENSA DE NOVO EXAME. AFERIÇÃO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. TENTATIVA DE REEXAME E REDISCUSSÃO DA CAUSA. MPROCEDÊNCIA. 1. Presentes os pressupostos gerais inerentes a qualquer ação, bem como os específicos concernentes ao ataque à sentença de mérito transitada em julgado, com a observância do prazo bienal para o seu ajuizamento, e a invocação de alguns motivos de rescindibilidade taxativamente elencados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 485 do Código de Processo Civil, revela-se adequado o manejo da via rescisória. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.2. A ação rescisória representa uma excepcionalidade no Sistema Jurídico, e como tal deve ser tratada. Por isso, a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. 3. Se a despeito da previsão legal de avaliação psicológica para ingresso na carreira de Assistência Social do Distrito Federal, o v. acórdão, após amplo debate, declarou a nulidade do exame realizado e dispensou o candidato de se submeter a uma nova avaliação, o que foi feito em face do cotejo das normas e princípios jurídicos aplicáveis à espécie, não se configura violação à literal disposição de lei, mas interpretação diversa da pretendida pela parte, o que não rende ensejo à rescisão do Julgado.4. Improcedência do pedido rescisório.(Acórdão n.791709, 20130020136436ARC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 29/04/2014, Publicado no DJE: 29/05/2014. Pág.: 50)

O apelo extremo foi obstaculizado na origem em razão: (a) de o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ); (b) da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo do art. 544 do CPC, este, contudo, a despeito de impugnar corretamente essa fundamentação, não ensejava o conhecimento do recurso especial.

Quanto à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ao apreciar a questão quanto à procedência da ação rescisória, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 185):

Vê-se, portanto, que o voto condutor do acórdão não desprezou a previsão legal acerca da exigência do exame psicotécnico para ingresso na carreira, não havendo que se falar em violação à literal disposição de lei. O que se vê é que, no caso, por vício intrínseco concernente à subjetividade da própria avaliação psicológica, esta restou afastada, o que resultou no prosseguimento do candidato no certame, independentemente de uma nova avaliação psicológica, ressaltando-se, porém, em atenção à previsão legal, a submissão do candidato, se aprovado no concurso, a uma avaliação no período de estágio probatório, no qual a Administração poderá acompanhar o seu desenvolvimento, sem qualquer prejuízo.

Ademais, importa observar que a necessidade de se submeter o candidato a uma nova avaliação psicológica restou amplamente debatida no Julgado, sendo defendida pela maioria vencedora a desnecessidade do novo exame ante a possibilidade de aferição do candidato no decorrer do estágio probatório.

Restou claro, portanto, que a alegada violação ao artigo 485, V, do CPC, ensejaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, o que demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao cabimento pela hipótese constitucional da divergência, verificou-se que o recorrente não se desincumbiu da realização do cotejo analítico entre o caso concreto e os precedentes judiciais indicados por si, isto é, não esmiuçou qual a hipótese fática entre cada um deles e como os respectivos preceitos legais haviam sido interpretados de modos distintos.

Concluiu-se que a mera reprodução da ementa dos paradigmas ou, ainda, de trechos de votos, não possibilita a aferição da similitude fático-jurídica entre as causas, por isso impondo-se o óbice da Súmula 284/STF.

Dessa feita, tendo sido resolvida a controvérsia recursal com base nessas premissas, não antevejo nas razões do agravo regimental motivo para reforma-las.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0106767-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 708.422 / DF**

Números Origem: 00136430520138070000 136430520138070000 20130020136436 20130020136436AGS

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.